



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 900930/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
RESPONSÁVEIS: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA
PROCURADOR: RAPHAEL ESTEVES MORIBE
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 45/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Tomada de Contas Extraordinária. Falhas em obra de pavimentação realizada pelo Município de Floresta.

2) **Regularidade** das contas da Diretora do Departamento Municipal de Obras Públicas e Urbanismo no período de 1º/1/2017 a 7/2/2019; **regularidade com ressalva** das contas do Prefeito Municipal, em razão da não adoção de medidas para corrigir as falhas; **regularidade com ressalva** das contas da Engenheira Civil responsável pelo projeto básico da obra, em razão das falhas de planejamento que resultaram na falta de pavimentação de trecho do trajeto e na ausência de dispositivos de drenagem; **regularidade com ressalva** das contas da Diretora do Departamento Municipal de Obras Públicas e Urbanismo no período de 14/2/2014 a 31/12/2016, em razão das falhas na verificação, previamente à licitação da obra, da compatibilidade dos elementos do projeto básico com o orçamento e do atendimento a todas as normas técnicas aplicáveis.

3) **Determinações** ao Município para que, no prazo de 15 dias:

3.1) apresente plano de ação para o término da pavimentação da parte já terraplenada da estrada (conforme indicado no relatório de inspeção) **ou** junte laudo técnico demonstrando que a falta de pavimentação não resultará em qualquer dano ao resto da obra e à rodovia estadual adjacente; e

3.2) apresente plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem nas estradas pavimentadas.

4) **Recomendações** ao Município para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.1) observe, em seus futuros projetos de pavimentação, as diretrizes técnicas previstas na Resolução n.º 4/2006 deste Tribunal e na Orientação Técnica n.º 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas;

4.2) faça, em suas futuras obras, a compatibilização do orçamento com o projeto básico antes da realização da licitação, conferindo as especificações dos serviços e as quantidades necessárias de bens para a execução; e

4.3) ofereça às suas equipes técnicas de engenharia e arquitetura treinamentos específicos voltados a obras públicas, além de equipamentos, veículos e pessoal de apoio suficiente.

5) **Encaminhamento de cópia** do Relatório de Inspeção n.º 1/2017 – COFOP e da presente decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Floresta, para ciência dos fatos.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostas inconformidades em obra de pavimentação de estrada realizada pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA.

Foram incluídos como responsáveis neste processo o senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, Prefeito Municipal (gestão 2017-2024), e as senhoras ANICÉIA SAVI, autora do projeto da obra, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, Diretora do Departamento Municipal de Obras Públicas e Urbanismo na época da licitação da obra (2014), e SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA, Diretora do Departamento na época da conclusão da obra (2017).

Realizada com recursos de convênio celebrado entre o Município e o Estado do Paraná¹, a obra – consistente na “pavimentação poliédrica, num total de 6.000 metros lineares e 36.000 metros quadrados, na Estrada do Pedágio e Estrada Vila Rural” – foi executada pela empresa Vetor Rota Sul Construtora de Obras Ltda. pelo valor total de R\$ 1.231.360,99 (um milhão duzentos e trinta e um mil trezentos e sessenta reais e noventa e nove centavos).

No âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2017 deste Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas, a obra foi objeto de avaliação da então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, que, após examinar documentos e realizar inspeções *in loco* nos dias 14 a 18 de abril de 2017, afirmou que “não foram identificadas irregularidades graves, tampouco a ocorrência de dano ao erário” (página 5 da peça 3); indicou, no entanto, algumas falhas de planejamento, já que:

1) não foi orçado material de pavimentação suficiente para cobrir toda a extensão das estradas – 6.000 metros –, o que resultou em trecho de 300 metros sem revestimento;

2) não foram elaborados projetos de drenagem, de terraplenagem, de dimensionamento do pavimento, de obras complementares e de tratamento de interferências;

3) não foi feita a conferência e compatibilização do orçamento da obra com os quantitativos previstos no projeto; e

4) não houve plena observância das exigências normativas para a elaboração e aprovação do projeto básico.

Considerando que, a despeito de tais inconformidades, “a qualidade do pavimento poliédrico executado no Município de Floresta encontra-se dentro de nível de razoável aceitação” e como “não foram identificadas ocorrências de desvios de recursos públicos, visto que as quantidades dos serviços avaliados se mostraram condizentes com o que foi executado e aferido *in loco*”, a unidade técnica sugeriu a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para sanear a condição atual da obra – de modo a, especialmente, concluir a pavimentação do referido trecho de 300 metros e implantar dispositivos de drenagem nas estradas (peça 3).

Por despacho datado de 8/1/2018 (peça 10), determinei a intimação do Município para que manifestasse seu interesse em celebrar o TAG e, em caso de anuência, apresentasse plano de ação para corrigir as impropriedades identificadas na inspeção.

Em resposta, o Município apresentou sucessivos pedidos de dilação de prazo para manifestação – em 23/1/2018 (peça 14), 22/3/2018 (peça 20), 25/4/2018 (peça 26) e 24/5/2018 (peça 32) –, todos deferidos.

¹ Convênio n.º 11/2014, celebrado em 16/4/2014, que tratou do repasse de R\$ 1.176.199,02 (um milhão cento e setenta e seis mil cento e noventa e nove reais e dois centavos) do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Decorrido o último prazo fixado sem apresentação de resposta (peça 37), concedi derradeira oportunidade para manifestação de interesse na celebração do acordo (peça 38) – tendo o Município, no entanto, respondido com novo pedido de dilação de prazo (peça 43).

Por despacho datado de 15/2/2019 (peça 45), ponderando o transcurso de mais de um ano desde a primeira solicitação de prorrogação de prazo (23/1/2018) – sem que houvesse, durante todo o período, qualquer pronunciamento do Município sobre o interesse em firmar o TAG –, indeferi o pedido em questão e encaminhei os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para análise.

A unidade técnica, destacando o tempo decorrido desde a inspeção *in loco*, afirmou que a inação do Município pode ter gerado efetivo dano ao erário, já que as falhas identificadas podem, em longo prazo, afetar a condição geral da obra. Por isso, sugeriu a conversão do processo – até então autuado como “Termo de Ajustamento de Gestão” – em tomada de contas extraordinária (peça 57).

Acolhendo a proposta, determinei a citação dos agentes indicados na matriz de responsabilização elaborada pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 66).

Em suas justificativas, a senhora ANICÉIA SAVI, Engenheira Civil da Associação dos Municípios do Setentrião Paranaense (AMUSEP) – entidade que presta serviços na elaboração de projetos de engenharia e arquitetura de seus municípios associados –, alegou, primeiramente, que era de sua responsabilidade apenas o projeto de pavimentação em pedra poliédrica (orçamento, cronograma e memorial descritivo), cabendo ao Município de Floresta os projetos de drenagem, de obras complementares e de tratamento de interferências (peça 81).

Especificamente sobre o projeto de pavimentação, argumentou que, como as estradas em questão já existiam havia muitos anos, “seu traçado já estava definido e a compactação do solo do leito também”, o que dispensaria a realização de levantamento planialtimétrico ou de projeto de terraplenagem – o que, inclusive, teria resultado em economia para o Município, visto que não houve a contratação de serviços de topografia.

Quanto à falta de pavimentação em parte da estrada – trecho de 300

ao Município de Floresta (página 1 da peça 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

metros que, segundo a Engenheira, “não é usado pelos moradores locais, pois não liga a lugar algum” (página 5 da peça 81) –, argumentou que decorreu de alteração no projeto, a pedido da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística (SEIL) no contexto da celebração do convênio com o Município:

O serviço de escavação, carga e transporte considerado no orçamento da referida obra, foi na espessura média de 18 cm, fazendo a adequação/nivelamento da via e retirada de material solto, para posterior assentamento da pavimentação poliédrica.

O referido projeto foi elaborado com os dados disponibilizados pelo departamento de obras do Município de Floresta.

Além disso, o projeto em questão foi analisado e aprovado pela SEIL para posterior liberação dos recursos financeiros, sendo que a primeira planilha orçamentária encaminhada para análise/aprovação, a área de CARGA E TRANSPORTE PEDRA PARA PAVIMENTO POLIÉDRICO era de 36.000m², sendo 6.000,00m de extensão e 6,00m de largura de assentamento de pedra poliédrica.

Porém, o Órgão Concedente solicitou que retirasse do total de pavimento, a área referente ao cordão lateral com largura média de 15 cm de cada lado, totalizando a área de 1.800m², restando, portanto, a área de 34.200m² de pavimento poliédrico. Por esta razão foi alterado o orçamento e encaminhado para nova análise, que restou aprovado, solicitando, apenas, a alteração do cronograma para aumentar o prazo de execução.

Todavia, esta alteração, qual seja, retirada da área do cordão da área de pedras, conseqüentemente, alterou a largura do assentamento de pedras poliédricas, que inicial era 6,00m, com o desconto do cordão lateral passaria para 5,70m, restando a largura total (cordão + pedra + cordão) de 6,00m, cuja correção não foi realizada na seção transversal apresentada no projeto, desta forma na licitação foi apresentada a seção transversal inicial.

Pertinente informar, que todos os demais serviços, foram considerados a área de 36.000m², sendo 34.200m² de área de pedra poliédrica e 1.800m² de área do cordão lateral.

A empresa contratada executou o assentamento da pavimentação poliédrica com largura – cordão 0,15m + largura pedra 6,00m + cordão 0,15m, **resultando nas estradas com largura 6,30m**, não havendo se falar em incompletude da obra.

Tampouco, em ausência de compatibilização dos elementos de projeto e conferência dos quantitativos lançados em orçamento com as dimensões previstas nas pranchas, antes da aprovação do projeto básico e da licitação.

Conforme depreende-se de medições atuais, a empresa contratada executou em área maior os demais serviços – a exemplo da terraplanagem – 6.000m x 6,30m = 37.800m², exceto o assentamento da pedra poliédrica que foi exatamente a área licitada de 34.200m², largura de 6,00m e extensão de 5.700m.

Por fim, destacou a responsável que houve o pagamento somente dos serviços efetivamente prestados pela empresa contratada, não se aventando, nesse sentido, a ocorrência de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, a senhora MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI e o MUNICÍPIO DE FLORESTA, em manifestação conjunta, reforçaram que a obra tratou “de pavimentação de estrada já existente”, o que teria tornado prescindíveis os projetos indicados pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 85). No mais, endossaram as informações da senhora ANICÉIA SAVI quanto à alteração do projeto para adaptar a área do cordão lateral das estradas – fato que teria causado a discrepância que impediu a pavimentação completa do trajeto.

Por fim, a senhora SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA argumentou, em síntese, que demonstrou concordância com as medidas indicadas no relatório de inspeção da Coordenadoria de Obras Públicas, tendo buscado adotar providências enquanto ocupou o cargo de Diretora – ou seja, até 7/2/2019, quando foi exonerada (peça 88). Afirmou desconhecer a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão e qualquer outra diligência do Tribunal realizada após a inspeção, tomando ciência de todos os fatos apenas quando citada nesta tomada de contas extraordinária. Quanto à execução da obra, alegou que os trâmites eram de responsabilidade da senhora MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, que desempenhou todas as atividades de fiscalização técnica. Para comprovar suas afirmações, anexou à petição diversos documentos (páginas 36 a 72 da peça 88).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Obras Públicas acolheu as justificativas da senhora SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA para o fim de afastar sua responsabilidade, já que a documentação juntada demonstraria que ela “adotou medidas no sentido de buscar o saneamento da obra, enquanto permaneceu no cargo”, tendo agido “até o limite de suas atribuições, já que, como se viu, a decisão de aderir ao TAG ou não para sanear a obra não dependia unicamente de sua vontade, que, como comprovam os documentos já mencionados, se alinhava com as proposições do TCE” (páginas 23 e 24 da peça 91).

Em relação aos outros três agentes, no entanto, a unidade técnica considerou não terem sido apresentadas explicações que os eximissem das falhas, razão pela qual propôs a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005² a cada um deles, em decorrência das seguintes condutas:

1) senhor ADEMIR LUIZ MACIEL: não adotou medidas para modificar a condição da obra, identificada pela auditoria como incompleta, e não priorizou recursos para regularização, retomada e conclusão da obra, em violação ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal³;

2) senhora ANICÉIA SAVI: elaborou projeto básico de pavimentação em desacordo com a legislação (artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93⁴ e artigo 5º da Resolução n.º 4/2006 deste Tribunal de Contas⁵), com as normas técnicas aplicáveis (Orientação Técnica n.º 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas) e com o Plano Diretor Municipal⁶; e

3) senhora MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI: não verificou ou fez verificar, antes da licitação, se os elementos do projeto básico que integraram o edital guardavam suficiência e compatibilidade entre si e cumpriam a legislação e

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

³ Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

⁴ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...]

⁵ Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle: [...]

⁶ Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

[...]

XV - garantir sistema de drenagem em toda área urbana consolidada e ao longo das estradas rurais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as normas técnicas aplicáveis.

O Ministério Público de Contas (peça 96) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 102) acompanharam a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em síntese, os dois problemas mais relevantes na obra inspecionada são a falta de pavimentação de parte da Estrada Vila Rural e a falta de dispositivos de drenagem nas vias.

Quanto à primeira, a Coordenadoria de Obras Públicas destacou que houve a devida terraplenagem do trecho não pavimentado (cerca de 300 metros); considerando ser “um local de declive, que pode entrar em processo de erosão pela ação das chuvas”, há a possibilidade não apenas de se perder o investimento em terraplenagem como o de se “ocasionar problemas inclusive para a rodovia estadual que passa ao lado” (página 13 da peça 3).

Sobre a segunda, a unidade técnica reforçou que a falta de dispositivos de drenagem pode, além de deteriorar o pavimento – tanto pela erosão causada por chuvas quanto pelo “acúmulo de água nas laterais do pavimento, o que pode manter o subleito sempre úmido e provocar deformações no pavimento com a passagem do tráfego mais pesado de caminhões e equipamentos agrícolas” –, também prejudicar as áreas de plantio adjacentes às estradas (página 13 da peça 3).

Verifica-se, portanto, que os fatos objeto desta tomada de contas não tratam exatamente da ocorrência de dano ao erário, mas da possibilidade de dano, caso não sanadas as falhas na obra. Vale dizer: não há, nos autos, indicativo de que as inconformidades tenham efetivamente causado prejuízos – havendo, inclusive, o reconhecimento da unidade técnica de que os serviços foram “executados dentro de razoável margem de aceitação”, inexistindo indícios de desvio de recursos públicos ou de outras ilegalidades.

Assim, com a devida vênia, julgo mais razoável a conversão das falhas em causa de ressalva das contas do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL e das senhoras ANICÉIA SAVI e MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, sem aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanções.

Quanto à senhora SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA, acompanho as manifestações uniformes para afastar sua responsabilidade – julgando-lhe, portanto, **regulares** as contas –, já que demonstrados documentalmente seus esforços para corrigir os problemas indicados pelo Tribunal. Nesse sentido, por exemplo, relatório técnico produzido em 25 de janeiro de 2017 (páginas 42 a 47 da peça 88) e *e-mails* enviados ao Departamento de Estradas e Rodagem, ao Prefeito Municipal e ao seu Chefe de Gabinete (página 49 a 53 da peça 88).

A fim de evitar que as falhas identificadas resultem em efetivo dano ao erário, proponho a expedição de **determinações** ao Município para que comprove a adoção de providências, conforme detalhado adiante.

Considerando que os fatos envolvem o cumprimento do Plano Diretor do Município – especialmente o dever de garantir sistema de drenagem ao longo das estradas rurais, nos termos do artigo 15, inciso XV, da lei local⁷ –, proponho o **envio de cópia** do relatório de inspeção da obra (peça 3) e da presente decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Floresta, órgão responsável pela fiscalização do plano, para ciência.

Por fim, acolho as **recomendações** elencadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas no referido relatório (página 14 da peça 3).

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **julgue regulares** as contas da senhora SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA, Diretora do Departamento Municipal de Obras Públicas e Urbanismo de Floresta no período de 1º/1/2017 a 7/2/2019;

2) **julgue regulares com ressalva** as contas do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, Prefeito Municipal de Floresta, em razão da não adoção de medidas para corrigir as falhas na obra;

3) **julgue regulares com ressalva** as contas da senhora ANICÉIA SAVI, Engenheira Civil responsável pelo projeto básico da obra, em razão das falhas de planejamento que resultaram na falta de pavimentação de trecho do trajeto e na ausência de dispositivos de drenagem;

⁷ Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) **julgue regulares com ressalva** as contas da senhora MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, Diretora do Departamento Municipal de Obras Públicas e Urbanismo de Floresta no período de 14/2/2014 a 31/12/2016, em razão das falhas na verificação, previamente à licitação da obra, da compatibilidade dos elementos do projeto básico com o orçamento e do atendimento a todas as normas técnicas aplicáveis;

5) **determine** ao MUNICÍPIO DE FLORESTA que, no prazo de 15 dias:

5.1) apresente plano de ação para o término da pavimentação da parte já terraplenada da estrada (conforme indicado no relatório de inspeção) **ou** junte laudo técnico demonstrando que a falta de pavimentação não resultará em qualquer dano ao resto da obra e à rodovia estadual adjacente; e

5.2) apresente plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem nas estradas pavimentadas;

6) **recomende** ao Município que:

6.1) observe, em seus futuros projetos de pavimentação, as diretrizes técnicas previstas na Resolução n.º 4/2006 deste Tribunal e na Orientação Técnica n.º 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas;

6.2) faça, em suas futuras obras, a compatibilização do orçamento com o projeto básico antes da realização da licitação, conferindo as especificações dos serviços e as quantidades necessárias de bens para a execução; e

6.3) ofereça às suas equipes técnicas de engenharia e arquitetura treinamentos específicos voltados a obras públicas, além de equipamentos, veículos e pessoal de apoio suficiente; e

7) **encaminhe cópia** do Relatório de Inspeção n.º 1/2017 – COFOP (peça 3) e da presente decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Floresta, para ciência dos fatos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares

XV - garantir sistema de drenagem em toda área urbana consolidada e ao longo das estradas rurais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fonseca:

1) **julgar regulares** as contas da senhora SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA, Diretora do Departamento Municipal de Obras Públicas e Urbanismo de Floresta no período de 1º/1/2017 a 7/2/2019;

2) **julgar regulares com ressalva** as contas do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, Prefeito Municipal de Floresta, em razão da não adoção de medidas para corrigir as falhas na obra;

3) **julgar regulares com ressalva** as contas da senhora ANICÉIA SAVI, Engenheira Civil responsável pelo projeto básico da obra, em razão das falhas de planejamento que resultaram na falta de pavimentação de trecho do trajeto e na ausência de dispositivos de drenagem;

4) **julgar regulares com ressalva** as contas da senhora MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, Diretora do Departamento Municipal de Obras Públicas e Urbanismo de Floresta no período de 14/2/2014 a 31/12/2016, em razão das falhas na verificação, previamente à licitação da obra, da compatibilidade dos elementos do projeto básico com o orçamento e do atendimento a todas as normas técnicas aplicáveis;

5) **determinar** ao MUNICÍPIO DE FLORESTA que, no prazo de 15 dias:

5.1) apresente plano de ação para o término da pavimentação da parte já terraplenada da estrada (conforme indicado no relatório de inspeção) **ou** junte laudo técnico demonstrando que a falta de pavimentação não resultará em qualquer dano ao resto da obra e à rodovia estadual adjacente; e

5.2) apresente plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem nas estradas pavimentadas;

6) **recomendar** ao Município que:

6.1) observe, em seus futuros projetos de pavimentação, as diretrizes técnicas previstas na Resolução n.º 4/2006 deste Tribunal e na Orientação Técnica n.º 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas;

6.2) faça, em suas futuras obras, a compatibilização do orçamento com o projeto básico antes da realização da licitação, conferindo as especificações dos serviços e as quantidades necessárias de bens para a execução; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6.3) ofereça às suas equipes técnicas de engenharia e arquitetura treinamentos específicos voltados a obras públicas, além de equipamentos, veículos e pessoal de apoio suficiente; e

7) **encaminhar cópia** do Relatório de Inspeção n.º 1/2017 – COFOP (peça 3) e da presente decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Floresta, para ciência dos fatos.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente